



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins**

Rua Presidente Dutra, 337, Forum 1ª Vara cível - Bairro: centro - CEP: 77760-000 - Fone: (63)3476-1671 -  
Email: civel1colinas@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0002429-53.2022.8.27.2713/TO**

**IMPETRANTE:** ROSINARA ALMEIDA DE SOUSA SANTANA

**IMPETRANTE:** JOSE EDSON DE AQUINO

**IMPETRANTE:** DANIEL ALEXANDRE E SILVA

**IMPETRANTE:** AUGUSTO AGRA BORBOREMA JÚNIOR

**IMPETRADO:** LEANDRO COUTINHO NOLETO

**DESPACHO/DECISÃO**

Relatório dispensável. Decisão interlocutória.

Após detida análise dos autos, verifico que toda a tese em que embasada a presente impetração consiste em suposta violação ao devido processo legislativo decorrente da inobservância de normas regimentais próprias da Casa Parlamentar para a qual foram eleitos os impetrantes.

Logo, ao menos em tese, o ato tido por coator classifica-se como *interna corporis*, só podendo encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário, consoante assenta a jurisprudência de longa data do STF:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE INDEFERIU, PARA FINS DE REGISTRO, CANDIDATURA AO CARGO DE 3º SECRETÁRIO DA MESA, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO REGIMENTO DA CÂMARA E DO § 1º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de Presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. 2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º Secretário. 3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria interna corporis, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. 4. Mandado de segurança não conhecido, por maioria de sete votos contra quatro. Cassação*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins**

*da liminar concedida. (MS 22183, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1995, DJ 12-12-1997 PP-65569 EMENT VOL-01895-02 PP-00184, grifei)*

Nesse mesmo sentido:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, XI, CF. Ausência de afronta. Lei Estadual nº 18.370/14. Processo legal legislativo. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmulas 280, 279 e 636 do STF. 1. O acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade formal da Lei nº 18.370/14 do Estado do Paraná, por atropelo do processo legal legislativo, importaria no reexame da causa à luz das normas do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e dos fatos e das provas constantes dos autos. A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636 da Corte. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não caber ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias interna corporis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 1.021, § 4º, do Novo CPC, caso seja unânime a votação. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os recorrentes não foram condenados no pagamento de honorários sucumbenciais pela instância de origem. (ARE 1028435 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017, grifei)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR: (IN)DEFERIMENTO. PRELIMINAR: OBJETO DO PEDIDO. DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. I- O tema da cognoscibilidade do pedido precede o da apreciação do agravo regimental contra despacho concessivo de liminar, e de seu cabimento à vista da jurisprudência do Supremo. II- A natureza interna corporis da deliberação congressional - interpretação de normas do Regimento Interno do Congresso - desautoriza a via utilizada. Cuida-se de tema imune à análise judiciária. Precedentes do STF. Inocorrência de afronta a direito subjetivo. Agravo regimental parcialmente conhecido e provido, levando ao não-conhecimento do mandado de segurança. (MS 21754 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1993, DJ 21-02-1997 PP-02829 EMENT VOL-01858-02 PP-00280, grifei)*

Destarte, ressalvada melhor apreciação da causa em momento ulterior ou por ocasião da sentença, reputo ausente o *fumus boni juris*, daí porque impositivo o indeferimento, ao menos por ora, da liminar vindicada.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins**

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

**Notifique-se** a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender cabíveis.

**Dê-se** ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, **ouça-se** o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do *caput* e parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5515985v2** e do código CRC **f52409f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**

Data e Hora: 27/5/2022, às 15:53:58

---

**0002429-53.2022.8.27.2713**

**5515985 .V2**